DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5003/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/5855/2014
PROTOCOLO	:	1488955
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO	:	1- CIRO JOSÉ TOALDO 2- FÁTIMA DE LOURDES FERREIRA LIUTI
CARGO	:	1- GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA (1/1/2013 – 31/12/2016) 2- GERENTE DE EDUCAÇÃO (1/1/2017- 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO DE LOCAÇÃO N. 23/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 42/2013
FAVORECIDO		: PORTAL IMOBILIÁRIA S/A
OBJETO	:	LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL EM ALVENARIA, MEDINDO 272,73 M² (DUZENTOS E SETENTA E DOIS METROS E SETENTA E TRÊS CENTÍMETROS QUADRADOS), LOCALIZADO NA RUA BUNJI TADANO, N. 78, CENTRO, QUADRA N. 161, LOTE N. 6, CADASTRO MUNICIPAL N. 2589, PARA AS INSTALAÇÕES DA SEDE DA FUNDAÇÃO DE CULTURA, DA GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS.
VALOR INICIAL	:	R$ 22.800,00
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização dos **Termos Aditivos n. 2, n. 3 e n. 4** ao Contrato Administrativo n. 23/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Portal Imobiliária S/A., tendo por objeto a locação de um imóvel em alvenaria, medindo 272,73m² (duzentos e setenta e dois metros e setenta e três centímetros quadrados), localizado na rua Bunji Tadano, n. 78, centro, quadra n. 161, lote n. 6, cadastro municipal n. 2589, para as instalações da sede da Fundação de Cultura da Gerência de Educação e Cultura, bem como da sua **execução financeira e orçamentária.**

Quanto ao procedimento realizado por meio da **Dispensa de Licitação n. 42/2013**, à formalização do **Contrato de Locação n. 23/2013** e ao **Termo Aditivo n. 1**, observo que estes já foram objeto de análise e julgamento, cuja **Decisão Singular DSG. – G. JRPC – 4584/2014** (pç. 21, fls; 95-96) concluiu como regulares, afastando as multas, por intermédio do Recurso Ordinário, conforme dispõe o **Acórdão AC00 -890/2017** (pç. 11, fls. 31-35) do TC/5855/2014/001.

Ao examinar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), procedeu à **Análise n. 22454/2018** (pç. 53, fls. 610-618) e concluiu pela:

> **a) Regularidade** das formalizações dos **Termos Aditivos nº 2, nº 3 e nº 4 ao Contrato Administrativo nº 23/2013**, celebrados entre o Município de Naviraí (CNPJ Nº 03.155,934/0001-90) e o Sr. OSVALDO ALVES (CPF Nº 926.679.108-34), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

b) Irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 23/2013, Município de Naviraí (CNPJ Nº 03.155,934/0001-90) e o Sr. OSVALDO ALVES (CPF Nº 926.679.108-34), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos no tópico Achados (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 2217/2020** (pç. 54, fls. 619-621), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos (2º, 3º e 4º), com base nas disposições insculpidas no artigo 121, §4º, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE com ressalva da execução financeira com supedâneo no artigo 121, inciso III, c/c o artigo 123, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA aos responsáveis, em razão da prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos em lei, com lastro nas disposições insculpidas nos artigos 42, inciso IX, 44, inciso I, 46 e 48, todos constantes à Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao gestor ou eventual sucessor quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra nas mesmas impropriedades. (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que o Sr. Ciro José Toaldo (Ordenador de Despesa, à época dos fatos), o Sr. José Izauri de Macedo (Prefeito Municipal atual) e o Sr. Leandro Peres de Matos (Prefeito Municipal, à época dos fatos) foram intimados, de acordo com a INT – CARTORIO – 5791/2015 (pç. 25, fl. 115), INT - 1ICE – 7825/2018 (pç. 43, fls. 506-507) e INT – 1ICE – 7826/2018 (pç. 44, fls. 508-509), apresentando, por conseguinte, justificativas e documentos com o escopo de atender a correção instrução processual.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização dos Termos Aditivos n. 2, 3 e 4 do Contrato Administrativo n. 23/2013, bem como da sua execução financeira e orçamentária, conforme os arts. 4º, III, "a" e 121, II e III e art. 128, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª ICE e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

TERMOS ADITIVOS N. 2, 3 E 4

O Termo Aditivo n. 2 (pç. 24, fls. 99-114), teve por objeto alterações da cláusula quarta e quinta do Contrato Administrativo n. 23/2013, prorrogando por mais 12 (doze) meses a duração da locação, a contar da data do aia 1/2/2015 até o dia 1/2/2016, com o acréscimo de R$ 24.978,82 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos) ao valor inicial do contrato, perfazendo o valor global de R$ 71.872,24 (setenta e um mil, oitocentos e setenta e dois e vinte e quatro centavos).

O Termo Aditivo n. 3 (pç. 33, fls. 332-348), teve por objeto a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, a contar de 1/2/2016 até dia 1/2/2017. De tal modo, houve o acréscimo ao valor do contrato de R$ 27.703,32 (vinte e sete mil, setecentos e três reais e trinta e dois centavos), totalizando R$ 99.575,56 (noventa e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

O Termo Aditivo n. 4 (pç. 35, fls. 350-366), teve por objeto a prorrogação do prazo do contrato por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 2/2/2017 até 2/4/2017. No tocante ao valor contratual, houve o acréscimo de R$ 4.617,22 (quatro mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), perfazendo o valor global de R$ 104.192,78 (cento e quatro reais, cento e noventa e dois reais e setenta e oito reais).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que os Termos Aditivos n. 2, 3 e 4 ao Contrato Administrativo n. 23/2013 estão regulares, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à execução financeira, observo, a partir da documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, que ela se apresenta da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 22.800,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 81.392,78
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 104.192,78
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 117.590,44
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	(R$ - 13.397,76)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 104.192,68
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 100.177,12
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 104.192,68

Nos termos expostos, constato que a desarmonia entre os elementos de despesa (nota de empenho, ordem de pagamento e nota fiscal), deu-se pela falta de Recibo de Aluguel emitido na data de 2.4.2014, contudo apesar de sua ausência a ordem de pagamento a ele vinculado foi lançada corretamente, como bem observado pelo MPC:

> Feita uma conferência entre a tabela elaborada pela 1ICE, fls. 616-617, com a enviada pelo órgão, constatou-se que a divergência de valores de uma para outra, se deu pela falta pelo Recibo de Aluguel de 02/04/2014, no valor de R$ 4.015,56, que, apesar de lançado na planilha pelo jurisdicionado, não estão comprovadas nos autos.
>
> Ocorre que, apesar da ausência do recibo, todo o resto da execução e seus lançamentos estão corretos e equivalentes, inclusive a ordem de pagamento a ele vinculada. A falta de tal documento não gerou nenhum dano ao erário. Esta Procuradoria entende que pode ter ocorrido lapso do gestor no envio correto do recibo, e desta forma solicita a intimação do atual responsável a corrigir a falha encaminhando o documento a estes autos.
>
> O não encaminhamento do recibo configura falha formal, porém, não macula a totalidade da execução financeira. Houve desatenção às disposições contidas na IN 34/2011 (vigente à época) e atual Resolução 54/2016. A falha em questão é passível de multa em face da infração à legislação institucional desta Corte de Contas.

De tal modo, ante a desatenção ao dispositivo da Instrução Normativa n. 34, de 2011 e Resolução n. 54, de 2016 vigentes à época dos fatos, recomendo ao jurisdicionado, ou a quem vier sucedê-lo no cargo, que adote maior cautela na apresentação dos documentos relacionados à execução financeira e orçamentária.

Quanto a intempestividade na remessa de documentos referentes à execução contratual, observo que o prazo foi extrapolado em 11 (onze) dias, em contrariedade ao tempo de remessas instituído pela Resolução n. 54, de 2016, vigente à época. Todavia, em atenção ao princípio da razoabilidade, apreendo que não merece prosperar tal irregularidade, tendo em vista poucos dias de atraso e o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a regularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 2, 3 e 4 ao Contrato Administrativo n. 23/2013, realizado entre o Município de Naviraí e a empresa Portal Imobiliária S/A, com fundamento nos termos do art. 59, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II – declarar a regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Portal Imobiliária S/A, com fundamento nos termos do art. 59, II da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, 2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo, que adote

maior cautela na apresentação dos documentos relacionados à execução financeira e orçamentária.

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL